



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO DO PREGOEIRO

Processo nº 38776/2023.

Pregão n.º G-011/2023

**Objeto:** Registro de Preços para “Contratação de Empresa Especializada em Locação de Caminhões e Máquinas para Execução dos Trabalhos de Escavação, Abertura e Fechamento de Valas por meio Mecânico, Demolição, Desassoreamento de Córregos e Curso D’água, Preparo Caixa, Carga e Transportes de Materiais, Transporte de Água, Compactação, Movimentação de Cargas para Operação de Limpeza com Caçambas Próprias do Município de Taboão da Serra”.

Trata-se de RESPOSTA ao pedido de Impugnação protocolado pela empresa **JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES**, ao edital de nº G-011/2023, Processo Administrativo nº 38776/2023.

Em apertada síntese, a Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, especialmente à cláusula que, **no seu entendimento**, dispõe: **“20.4 - A presente Ata de Registro de Preços será procedida e julgada observado o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE”**.

### **DAS RAZÕES**

Entende o Impugnante que o Edital em tela deve ser refeito a fim de que seja **ORGANIZADO EM ITENS**, visando vantagem no tocante a harmonia, o designer e ainda, a celeridade no processo de licitação.

Afirma que o Edital não observa nossos preceitos legais tais como o artigo 37 de nossa Carta Magna, o Decreto Federal de n. 75.450/2005, bem como súmulas e decisões do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União, suscitando assim os princípios que regem o Processo de Licitação.

Por fim, requer a revogação do Pregão, a fim de que se reformule o Edital nos termos da presente Impugnação.

### **DO JULGAMENTO**



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

A Administração, quando separou em DOIS LOTES (Caminhões e Maquinas), não teve por objetivo a restrição da competitividade do certame licitatório, mas sim, e tão somente, viabilizar o **planejamento de seus serviços, garantindo sua eficiência, celeridade e economicidade, conforme prevê nosso ordenamento jurídico.**

Nesse sentido, nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº000014.989.20-6, em caso semelhante, assim decidiu, senão vejamos:

**“De início, impede destacar que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não haveria, em, em tese, óbice legal à reunião dos produtos pretendidos em lotes, com vistas à contratação de um único fornecedor que se incumbisse de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipuladas no edital, desde que se considerasse o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.**

**No caso, verifico que a Administração tomou o cuidado de reunir, no lote único, um número razoável de itens que mantêm a afinidade entre si, garantindo, com isso, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.**

**Outrossim, observo o cerne da contratação almejada (locação de máquinas, equipamentos e veículos para apoio das atividades técnico-administrativas e serviços operacionais do contratante) demanda que a execução dos serviços seja realizada pela atuação concomitante de mais de um daqueles itens, senão todos ao mesmo tempo, o que justifica o agrupamento formado.”**

Assim, o agrupamento dos itens em dois lotes se deu para uma maior eficiência na gestão, na execução e fiscalização dos serviços, buscando evitar transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais contratadas para um mesmo serviço pretendido, consagrando assim os princípios da eficiência e economicidade, imprescindíveis para a Administração Pública, Aliás como sempre foram norteadas as decisões desta Administração

Quanto à restrição aludida no caso em tela, cabe ressaltar que os itens aglutinados em cada Lote são da mesma natureza, **não configurando restrição à competitividade do certame licitatório**, pelo contrário, a licitação se torna mais vantajosa aos interessados, convertendo-se em maior economia de escala a ser obtida pela Contratante, bem como maior potencial mais vantajoso para a Contratada.

Os veículos e máquinas, objeto do presente processo, serão utilizados para a execução de diversas tarefas orçadas e planejadas por essa Municipalidade, cabendo esclarecer que, na maioria das vezes são necessários mais de um veículo ou equipamento para a realização de um mesmo serviço, tornando-se inviável a presença de várias Contratadas.



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## **Da Decisão**

*Ipsa facto*, conheço do pedido de impugnação apresentado da empresa **JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES**, uma vez que tempestiva, para no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos de nossa legislação vigente.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, bem como observado mesna data e horário já designados, 27/12/2023 às 8:30hr. para Abertura do Certame.

Taboão da Serra, 18 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Hamilton Espejo**  
**Pregoeiro**

**Ilustríssimo Pregoeiro Oficial e Demais Membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Taboão da Serra.**

**Referência:** Pregão Presencial nº 011/2023  
Processo de Compras nº 38776/2023

# **IMPUGNAÇÃO**

**JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.253.386/0001-13, com sede a Rua Ireno Lopes Fragoso nº 112 – São Paulo, representada neste ato pelo Senhor **Douglas Batista Lira**, Proprietário, neste ato identificado como **IMPUGNANTE** devidamente qualificada vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com a Lei Nº 8.666/1993, Artigo 41, §2º cc impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

## **1 – Das considerações iniciais de DIREITO:**

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2 – Do direito pleno ao Pedido de Impugnação:**

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.2 - Do direito a **Impugnação Administrativa**

### **Decreto Nº 5.450/2005**

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

### **Edital de Licitação**

### **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO**

#### **22 – DA IMPUGNAÇÃO:**

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

## JURISPRUDÊNCIA

“1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão”. (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

### **3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos**

3.1 – Ilustre Pregoeiro a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

3.2 – O Edital de Licitação em referência tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHOS E MAQUINAS PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE ESCAVAÇÃO, ABERTURA E FECHAMENTO DE VALAS POR MEIO MECANICO, DEMOLIÇÃO, DESASSOREAMENTO DE CORREGOS E CURSO D’A GUA, PREPARO CAIXA, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAIS, TRANSPORTE DE AGUA, COMPACTAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PARA OPERAÇÃO DE LIMPEZA COM CAÇAMBAS PROPRIAS DO MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA, CONFORME C.I. 27 A/2023**”.

3.3 – Ilustre Pregoeiro consta no edital o seguinte item que está elidindo a competitividade.

3.4 – Vejamos:

3.5 – Citamos como exemplo:

**20.4 - A presente Ata de Registro de Preços será procedida e julgada observado o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE.**

3.6 - Diante o exposto é necessário a mudança do edital para que seja alterado e organizado em itens, visando assim a vantagem no que condiz a harmonia, o designer e ainda a celeridade no processo de licitação.

3.7 – Entendemos que a ADMINISTRAÇÃO busca locar os equipamentos e veículos em harmonia para cada ambiente, locando assim em lotes propostos com licitante distintos e não a locação por item.

3.8 – Assim Ilustre Pregoeiro deve a administração revogar a presente licitação para que sejam disputados por item assim havendo mais competitividade.

3.9 - Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, as exigências supracitadas afasta da administração pública a oferta de preços competitivos, visto que o objetivo da licitação está com características técnicas equivocadas e direcionadas, elidindo na participação de outros participantes.

## 4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto erros presentes no Edital de Licitação e seu Anexo (termo de referência) a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e **AMPARADAS** por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

### Direito a igualdade de participação:

#### **Constituição Federal do Brasil**

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### **Decreto Federal N. 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

#### **Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União**

Observe rigorosamente as **disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade**, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

#### **Súmula 177**

**Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3o e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.**



4.2 - O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” **“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”**

#### 4.3 - Decreto 8.538/2015 – Cota Reservada

Passou a vigorar no dia 06/01/2016, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Diante da publicação, a Secretaria de Gestão traz orientações para os gestores e fornecedores, no que se refere às alterações ocorridas no normativo em relação ao Decreto nº 6.204/2007, que regulamentava a matéria anteriormente.

**Cota reservada:** Passa a ser obrigatória sua aplicação, para **bens** de natureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado.

#### 4.4 – Parcelamento por item

Acerca da alegada possibilidade de fragmentação do objeto, vale notar que nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...” (grifos não constam do original).

Depreende-se, portanto, que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Nesse ponto, calha trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho: “O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209).

#### **Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Atente para a necessidade do parcelamento do objeto, fazendo constar do edital a expressa previsão de que a contratação será por item, em cumprimento ao disposto art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 890/2008 Plenário.**

## **5 – Do Devido Pedido de Direito:**

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício de direcionamento técnico contrariando o **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido em especial o fornecimento de especificações técnicas detalhadas e o agrupamento de itens, visando a harmonia, designer e padronização de ambientes.

5.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

#### **TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

São Paulo, 14 de Dezembro de 2023.



**Locações e Transportes**



**DOUGLAS LIRA**  
**PROPRIETÁRIO**  
**RG: 50.891.166-7**  
**CPF: 465.340.578-67**

**21.253.386/0001-13**  
**JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES**  
**LTDA - ME**  
**Rua. Iremo Lopes Fragoso, nº 112**  
**Jd. Maria Virginia - CEP 05761-266**  
**SÃO PAULO - SP**